AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.384 - MS (2019/0049780-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OLEGARIA BENEGA
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
		JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S) - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por OLEGARIA BENEGA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COBRANÇA DE TARIFAS – ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA- CORRENTE É UTILIZADA SOMENTE PARA O RECEBIMENTO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E INDENIZAÇÃO – PEDIDOS IMPROCEDENTES – CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ – UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS OFERECIDOS PELO BANCO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"* (fl. 251 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente, além de indicar divergência jurisprudencial, alega violação do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 6º, III, 14, 39, IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que a relação entre as partes é de consumo e que não recebeu informação adequada e clara sobre o produto ou serviço, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, o que caracterizaria violação do princípio da transparência.

Salienta que o recorrido não comprovou a validade do negócio jurídico, especialmente, informações claras e adequadas sobre o produto ou serviço prestado. Diante disso, a cobrança de tarifas bancárias evidenciou a falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC).

Requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 273-277 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de local autorizou a cobrança das tarifas bancárias, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *A irresignação da recorrente não prospera.*
> *Por se tratar de relação de cunho consumerista, a inversão do onus probandi é medida que se impõe. A responsabilidade de comprovar a contratação da abertura de contas, dentro das formalidades legais, é do banco.*
> *Analisando o lastro probatório, vislumbra-se que a instituição financeira juntou o contrato entabulado entre as partes, comprovando a contratação legítima.*
> *Verifica-se, na verdade, um número elevado de ações repetitivas nessa matéria. Em que pese diversos indígenas e/ou aposentados terem sido vítimas de fraudes, eventuais ações dessa natureza devem ser apreciadas, caso a caso, dentro daquilo que foi efetivamente comprovado nos autos, não se podendo conceder uma prestação jurisdicional de forma genérica, apenas porque uma das partes se qualifica como indígena/aposentada.*
> ***Assim, no caso sub examine não se permite supor falha na prestação do serviço bancário. A instituição financeira desincumbiu-se do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.***
> *E mais:* ***compulsando o processo nº 0800298-71.2018.8.12.0016, também ajuizado pela requerente (em situação semelhante à presente ação, na qual se discutiu tarifas relativas à cobrança de anuidade de cartão de crédito vinculado à mesma conta corrente desta demanda), verifica-se que houve arbitramento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, diferente do que houve naqueles autos, nestes o banco requerido comprovou a regularidade da contratação.***
> ***Conforme bem analisado pelo magistrado de piso, o banco réu apresentou o contrato bem como extratos bancários que demonstram que a recorrente, além do recebimento de proventos, utiliza outros serviços, como empréstimo pessoal, seguro, utilização de limite especial, paga parcelas de crédito pessoal.***
> *Portanto, a situação fática aqui descrita encontra amparo legal para que se mantenha o desprovimento da pretensão autoral. E, ainda que fosse verdade o alegado vício de consentimento (o que não restou evidente), a simples cobrança de tarifa bancária, por si só, não seria apta a ensejar o dano moral.*
> *(...)*
> *Outrossim, a parte recorrente receberá indenização por dano moral no processo nº 0800298-71.2018.8.12.0016, que indenizará qualquer prejuízo advindo da conta corrente que embasa esta demanda. E pode a apelante, a qualquer momento, encerrar a conta que não lhe atende as finalidades e contratar o pacote de serviços devido ou proceder à abertura de conta-salário.*

> ***Dessa forma, ante a existência de contratação válida, resta prejudicado os pedidos de indenização por danos materiais e morais, devendo ser mantida a sentença primária.***
>
> *Por fim, considero como analisado o mérito do recurso, tendo debatido os principais pontos controvertidos; mesmo porque a apelação de fls. 219/232 pecou um tanto na dialeticidade ao não proceder ao desenvolvimento lógico adequado, apresentando reiteradamente cópias constantes de trechos argumentativos, com repetições desnecessárias."* (fls. 253-254 e-STJ - grifou-se).

Ora, consta do acórdão recorrido que a instituição financeira cumpriu o ônus da prova, bem como que a contratação dos serviços bancários é válida. Por esta razão, negou o pedido de indenização por danos morais.

Assim como posta a matéria a alteração das conclusões da câmara juldadora demandaria a revisão contratual e o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.*
> *2. **No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior**.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento, fl. 254 e-STJ) sobre o valor da causa (R$ 10.017,00, fl. 22 e-STJ), os quais devem ser

majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro